



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Mário Campos, 29 de agosto de 2023.

MENSAGEM DE VETO Nº 3/2023



Senhor Presidente,

Pelo presente, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 105, § 2º, decidi vetar a Proposição de Lei n. 24, de 14 de agosto de 2023, que “*Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica e dá outras providências*”.

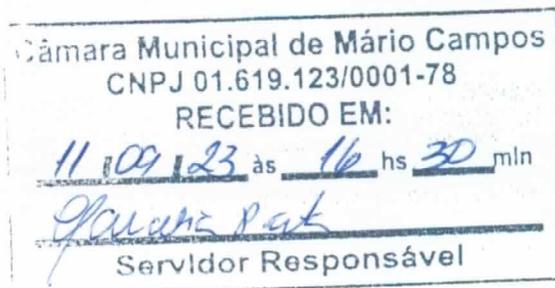
Cumpra, inicialmente, ressaltar que a proposição em tela se revela legítima. A despeito disso, porém, conforme parecer de autoria da Advocacia Geral do Município, a pretensa Proposição de Lei merece veto integral, eis que seu texto esbarra, infelizmente, em obstáculos de ordem técnica intransponível, desrespeitando a Legislação Federal em vigor.

Citada Proposição encontra-se eivada de inconstitucionalidade eis que a Constituição Federal, em seu artigo 22, XXIV, determina que a União tem a prerrogativa exclusiva de legislar acerca das diretrizes e fundamentos da educação nacional, enquanto os municípios têm a capacidade de regulamentar assuntos de interesse local, de acordo com o artigo 30, parágrafo I, e a adição de matéria e seu correspondente programa de estudos na grade curricular do ensino municipal é de competência do Poder Executivo.

Neste contexto, a aposição de **veto integral** se impõe face à existência dos óbices jurídicos elencados no Parecer Jurídico que acompanha a presente Mensagem. Assim, sem qualquer desmerecimento à nobre Vereadora Autora, **veto** a Proposição de Lei nº 24/2023.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
Vereador Sevanir Isaías da Silva Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mário Campos/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ADVOCACIA GERAL

PARECER JURÍDICO N. 34/2023

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Prefeito

ASSUNTO: Proposição de Lei n. 24, de 14 de agosto de 2023



I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido que chega à Advocacia Geral, oriundo diretamente do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que solicita parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da Proposição supranumerada.

A solicitação deu-se verbalmente, tendo sido acompanhada do referido instrumento legislativo, recebido na Prefeitura em 25 de agosto do corrente ano, ou seja, ainda dentro do prazo para análise do Chefe do Executivo.

Em síntese, dispõe a Proposição aprovada que caberá ao Departamento de Meio Ambiente articular a forma de execução do presente projeto de lei, mas cita, no artigo 3º, que as escolas deverão dedicar horas do plano anual de trabalho ao citado Programa.

É o relatório.

Passarei, pois, ao parecer.

II - PARECER

Em primeiro lugar, é importante ressaltar o valor da proposta, que é significativa no contexto social e humanitário, uma vez que o apoio à instrução ambiental beneficia o ser humano e traz benefícios incalculáveis à comunidade e ao planeta.

Certamente, embora meritória a proposição destinada à instauração de um programa de instrução ecológica na urbe de Mário Campos, a Proposição em tela não especifica precisamente de que maneira a instrução ecológica ocorrerá. A partir da cláusula singular do artigo 3º, ao mencionar as unidades escolares, deduz-se que a implementação ocorrerá, inclusive, nestas, ou seja, em um "ambiente convencional", isto é, conduzida em instituições de ensino, bem como em um "ambiente não convencional", realizado fora do sistema de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ADVOCACIA GERAL



Sobre o "ambiente formal", isto é, a instrução de educação ambiental em instituições educacionais, observamos que a Constituição Federal, no seu artigo 22, XXIV, determina que a União tem a prerrogativa exclusiva de legislar acerca das diretrizes e fundamentos da educação nacional. Entretanto, concede aos Estados a competência concomitante para estabelecer regulamentos relativos à educação, cultura e ensino (art. 24, IX), enquanto os municípios têm a capacidade de regulamentar assuntos de interesse local, de acordo com o artigo 30, parágrafo I.

Assim, fundamentada no sistema constitucional de instrução, foi promulgada a Lei de Orientações e Fundamentos da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, na qual estão definidos os elementos essenciais a serem considerados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a este tópico, bem como a Lei do Programa Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 09/01/2001.

Tais regramentos apresentam características amplas a serem obedecidas tanto pela União como pelos entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), mas sem impedi-los, entretanto, de enriquecer os respectivos sistemas de educação, até mesmo na visão do currículo, levando em consideração particularidades regionais, desde que sejam respeitados os requisitos mínimos estabelecidos no plano federal.

Menciono, apenas como anotação, o comentário de Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

“Quando nossa Lei Fundamental reparte competência entre seus entes federados, leva em consideração a prioridade do interesse, concedendo à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). Celso Ribeiro Bastos afirma que “a exata compreensão do que seja 'diretrizes e bases' não é fácil. A delimitação do seu exato conteúdo é escorregadio. Contudo, por vezes, sem embargo da dificuldade em se precisar o que seja algo, não estamos impedidos de dizer o que esse mesmo 'algo' não é”. Destarte, “diretrizes e bases” não pode ser entendido a ponto de abarcar as particularidades da organização dos sistemas de ensino local. “Diretrizes e base remete-nos para o que é princípio lógico, estrutural, delineador do esqueleto de algum sistema”, respeitando, ainda, os princípios previstos na própria Constituição. Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá 'suplementar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ADVOCACIA GERAL



legislação federal no que couber', ou seja, dentro de assuntos de interesse local".

Assim, o município teria a chance de criar regulamentos, até mesmo em relação ao conteúdo do currículo, de maneira complementar, sem exceder os parâmetros gerais estabelecidos pelo governo federal, que em princípio, é a entidade responsável por essa finalidade.

Observe-se, também, que a adição de matéria e seu correspondente programa de estudos na grade curricular do ensino municipal é assunto estritamente vinculado à Administração Governamental, sob a responsabilidade do Chefe do Executivo.

Assim, entendo que há claro vício de competência na Proposição de Lei n. 24, ora analisada, motivo pelo qual a mesma deve ser vetada integralmente.

Alternativamente, não entendendo assim Vossa Excelência, o Senhor Prefeito, o que se admite apenas por argumentar, é importante destacar que o artigo 2º do instrumento legislativo objeto deste Parecer merece ser observado.

Isto, pois consta, conforme se vê, que o Poder Executivo deverá desenvolver atividades extraclasse visando a educação acerca da "*coleta seletiva de resíduos sólidos alojados em praias, mangues e canais*". Ora, é cristalino o fato de que Mário Campos não conta com aludidos ecossistemas, visto não ser banhado por nenhum dos três oceanos, de modo que a manutenção de tal regra tornaria obrigatória a realização periódica de excursões às cidades litorâneas, depreendendo custos e esforços titânicos em tal empreitada.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, esta Advocacia Geral, restrita aos aspectos jurídicos formais e, diante dos argumentos alhures, conclui que a citada Proposição Legislativa possui vício de competência, devendo ser vetada integralmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ADVOCACIA GERAL



Ressalte-se, por fim, que as ponderações desta Advocacia possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o(a) gestor(a) público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento.

É o entendimento.

Mário Campos, 29 de agosto de 2023.

Vítor Rodrigues Pimentel
Chefe da Advocacia Geral do Município
OAB/MG 150.694